

Análise sobre o Clamor Público e a força Midiática no Processo Penal.

Mariana Aparecida Braz Maximiano
Graduanda em Direito pelo UNIPTAN
marianaapbraz@gmail.com

Resumo: O presente Artigo conclui o estudo feito no campo processual penal que engloba todo o caminho para a imputação da pena ao agente, abordando desde os procedimentos e princípios legais até a judicialização midiática social dos processos e como esse acesso parcial e manipulado da sociedade à informação, intermediado pela mídia, interfere severamente no respeito e aplicação justa da lei, ocasionando a violação dos princípios que conferem a segurança e a dignidade necessária à prática penal e corrompendo com a estabilidade e segurança social. Citando ainda, os possíveis remédios ao problema do Populismo Penal e da imparcialidade de alguns julgamentos.

Palavras-chave: Clamor Público, Influência Midiática, Juiz Imparcial.

Introdução.

Desde os primórdios sabe-se que a sociedade tende a evoluir de forma a unificar as opiniões e os modos, assim se criam tribos, aldeias, bairros e comunidades, o que une todos em um só grupo é certamente o sentimento de proteção, sendo exemplo disso a criação de instituições como casamento e família. Uma vez que o indivíduo, só, tende a enfraquecer-se frente aos riscos que o mundo lhe apresenta, obviamente esse mesmo indivíduo irá se fortalecer exteriormente, se unindo a outras pessoas com as mesmas pretensões.

Esse grupo unificado tende a sair do seu estado hobbesiano, concebendo regras a serem seguidas por todos, a fim de se manterem de pé, assim como cada lobo de uma alcateia tem sua função e juntos se tornam estáveis, uma sociedade sem regras se abalará facilmente. As normas concebidas e aceitas por todos iniciam o que é visto hoje como princípio da legalidade, onde se permitem todas as condutas, porém, caso alguma delas destoe do comum aceito fará jus a punição. “Art. 5º. Inc. XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL).

A sociedade brasileira atual não é diferente, as normas se concentram na Constituição Federal e nos Códigos supervenientes que prevêm condutas e para cada uma, sua penalidade. O ponto fundamental que motivou o estudo em questão se apresenta na forma como essas normas criam punições e procedimentos e na maneira como a sociedade atua para assistir ou obstruir a imputação destas, aos indivíduos. Apesar de o conjunto de iguais seguirem as regras por eles aprovadas, há sempre a possibilidade de que um ou mais, se desviem do comum, e para

estes casos estas mesmas normas descrevem penas e o modo como serão pagas. Para que esse julgamento se realizasse da forma mais justa seria necessário um juiz plenamente capaz e exterior à causa, uma vez que alguém de dentro da situação não poderia ser adverso a sua própria conveniência criando favorecimentos e descontruindo o conceito de justiça, mas, em pleno Século XXI, em plena Era tecnológica, com tamanho acesso aos mais diversos tipos de informação em um país demasiadamente político, surge um questionamento primordial: Será possível a existência de um Juiz completamente exterior as causas e livre de contaminações para atuação imparcial nos processos?.

1.0. Função social da pena no Brasil.

Acreditamos na finalidade multifacetada da pena, sem que se possa excluir qualquer aspecto, desde a retribuição até os diversos prismas da prevenção. A concepção retributiva advém da própria natureza da pena, que é um mal, porém necessário. Ela não significa, em nosso ponto de vista, a realização de justiça, porque se combate o mal com o mal. Se assim fosse, consistiria numa versão moderna da pena de talião (“olho por olho, dente por dente”). GUILHERME DE SOUZA NUCCI. MANUAL DE DIREITO PENAL P.514.”

Segundo GUILHERME DE SOUZA NUCCI, a pena se divide em três funções interdependentes, são elas: a prevenção, a punição e a ressocialização. A primeira, prevenção, está relacionada ao aspecto geral social, ou seja, há a utilização do agente como exemplo para os outros indivíduos, como forma de deixar claro que para cada conduta considerada errônea, há uma punição cuja função é gerar repulsa e pavor, ou pelo menos controle. A segunda, punitiva, trata diretamente do direito de punir do estado, sendo assim a punição deve ser proporcional, digna e justa ao mal causado à vítima, ela deve ser suficiente para gerar no autor o receio pela repetição do ato. E a terceira, ressocialização, é referente a obrigação do Estado de reintegrar os indivíduos que cumpriram sua pena no meio social. Está ligada diretamente as outras, por ser vista como uma segunda chance dada ao indivíduo para viver em conjunto. E desta forma, é o Estado também obrigado a não só integrar novamente o agente, como também fornecer a base necessária a essa transição, como: trabalho, dignidade, estudos etc. Evitando assim que este, volte ao *status quo*.

Porém, atualmente, recai sobre as três funções discussões de perspectiva social que vão de encontro a essa idealização penal, como: A utilização do agente como exemplo. Essa maneira de provocar o medo social pelo exemplo, causa discussões por afrontar o princípio da dignidade humana, na medida em que pessoas são expostas como amostras de penas. A violação da dignidade humana do condenado também entra no rol de debates por não ser o tratamento

carcerário brasileiro um exemplo de disciplina e respeito, quase sempre criando novos ou maiores criminosos. A ressocialização precária dos condenados frente à comunidade receosa e rígida é outro assunto da pauta que segue gerando conflitos no direito. Segundo Francisco de Assis Toledo:

Assim dentro de um rol de penas previstas, se uma certa pena se apresentar como apta aos fins da prevenção e da preparação do infrator para o retorno ao convívio pacífico na comunidade dos homens livres, não estará justificada a aplicação de outra pena mais grave, que resulte em maiores ônus para o condenado. PRINCÍPIOS BÁSICOS DE DIREITO PENAL. FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO. P.70.

Nesta senda preleciona LOUK HUSMAN:

Acreditavam que transformando os fins da pena, ao fazer, notadamente da pena privativa de liberdade, uma medida de reeducação ao invés de um castigo, operar-se-ia uma metamorfose no sistema penal e penitenciário, imaginando que este pudesse se tornar uma espécie de escola de readaptação onde o preso se adaptaria para uma reinserção social. Esta corrente humanista conseguiu se introduzir, com êxito, na formulação das leis, sendo raros os códigos penais de hoje que não dizem que a pena tem por fim “a reinserção social do condenado”. Infelizmente, esta é apenas uma promessa piedosa: na prática, o sistema, como tal, se manteve integralmente repressivo. A prisão tem sempre o significado de castigo e o estigma que imprime sobre aqueles que atinge se manifesta, contrariamente ao princípio proclamado, sob forma de uma marginalização social mais ou menos definitiva daqueles que saem de lá. PENAS PERDIDAS. LOUK HUSMAN E JACQUELINE BERNAT DE CELIS. P.94.

1.1 LESS ELIBIGILITY e a Teoria da Prevenção Geral.

O conceito de *LESS ELIBIGILITY*, surgido em 1834, prevê que a situação de trabalho, a que os presidiários seriam submetidos, dentro das prisões, deveriam ser piores que o emprego mais indesejado fora delas, ou seja, era preciso que a situação dentro do presídio fosse tão degradante que provocasse medo e pavor suficiente para intimidar a sociedade. Atualmente, em tese, esse pensamento não é compartilhado no sistema judiciário brasileiro, porém pairando esse mesmo viés, tem-se a Teoria da Prevenção Geral Negativa, como preleciona ANDRÉ LOZANO ANDRADE:

Pela teoria da Prevenção Geral Negativa entende-se que a função da pena é demonstrar à coletividade que se uma pessoa praticar um delito será punida, causando temor nas pessoas a ponto de reprimirem alguns de seus desejos. POPULISMO PENAL. COMUNICAÇÃO, MANIPULAÇÃO POLÍTICA E DEMOCRACIA. ANDRÉ LOZANO ANDRADE. P.31.

Os entendimentos se divergem pouco, pois, ambos compartilham da visão preventiva da função penal, o primeiro, porém, um pouco mais rude. O que se percebe na sociedade

brasileira atual, é a confusão destes dois conceitos e a vontade inabalável pela utilização do primeiro como forma de saciar o desejo por punição. Essa ânsia social incontrolável por penas que liquidem a dignidade do autor, tem conquistado espaço e força midiática com os telejornais e a forma com que repassam as notícias para a comunidade. O modo extremista de acolher um caso e utilizar dele para aumentar a ideia de surrealismo e intolerância, é comumente camuflado por uma fachada que se diz imparcial e difusora da verdade, seguida pelos seus fiéis. E com isso, um outro lado desta mesma sociedade é exposto, o lado corrompido pelas vantagens. A mesma sociedade que se deixa levar pelo exagero midiático e fornece voz para criticar os atos desviados de um delinquente, busca de qualquer forma burlar o sistema quando os fatos repudiados giram em torno de si.

1.2. A imposição das penalidades na dosimetria da pena.

O judiciário brasileiro, atualmente, segue as regras presentes no Código Penal de 1.940 Art.59 e Art. 68 para imputação da penalidade ao agente:

Art.68- A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - As penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - A quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - A substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Obedecendo ao critério trifásico de cálculo penal, segundo NELSON HUNGRIA, consiste em três fases: a primeira, equivale a adequação da conduta ao tipo e aplicação da pena base. A segunda, corresponde a verificação de circunstâncias que irão agravar ou atenuar a conduta em julgamento e na terceira, o juiz analisará as causas que aumentarão ou diminuirão a pena. E para que esses critérios sejam seguidos corretamente, há a plena necessidade da figura do Juiz

imparcial e neutro atuando durante todas as fases do processo até a sentença.

2. Juiz de garantias e juiz de instrução e a segurança dos direitos individuais.

“Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais[...]” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL. 1988). Suspensa a criação do juiz de garantias pelo Ministro Luiz Fux, o tema permanece neste estado desde 2020 sem data marcada para debate e decisão. A lei 13.964 Art. 3ºA ao 3º F Implantaria, no sistema penal, a separação de partes do processo designando os responsáveis por elas. O juiz da Garantias ao controle e execução da parte pré-processual e o juiz de instrução agindo nas partes posteriores. A intenção inicial era de que separando as partes e seus responsáveis automaticamente ficaria dificultada a influência e a contaminação do segundo juiz pelas ações iniciais, ou seja, o juiz da instrução receberia o processo limpo e a partir de então julgaria como uma pessoa totalmente distante do litígio, ação que traria ao sistema processual e penal mais segurança, visto que em meio a era tecnológica e midiática a qual se permeia, a facilidade de infecção do juiz é quase que esperada.

Dessa maneira, surgiu a figura do juiz de garantias e do juiz de instrução como formas de segurança ao garantismo penal. O juiz de garantias asseguraria os direitos do indivíduo até o momento do recebimento da denúncia em que o juiz de instrução tomaria as responsabilidades seguintes, este modo traria mais segurança e imparcialidade aos processos da mesma forma que traria também mais custos à máquina do judiciário (motivo pelo qual está suspenso atualmente). Desnecessária a separação das funções para dois julgadores distintos, uma vez que a própria Constituição Federal aduz a exigência da imparcialidade, contudo, a diferenciação se torna, de certa forma, imperiosa na medida em que a globalização e evoluções tecnológicas de informação trazem ao país a manipulação e corrupção midiática, o que por si só gera a insegurança penal e cria um abismo entre como deveria ser a aplicação da lei e como ela ocorre, qual deveria ser a função da pena e qual é realmente. Em resumo, o código penal e processual penal preveem o procedimento e modo como serão implantadas as penas ao agente, porém a pressão social e a manipulação midiática acabam por desviar este caminho e o modo como o sistema penal ocorre, é transformado.

Para ULRICH BECH viver numa sociedade de riscos, é viver em uma zona entre a segurança e a desconfiança, numa sociedade mutável em que os riscos não são no todo presumíveis. Esta é a perfeita condição para a aparição dos justiceiros, que tomam para si o poder de punição que o estado detém, e condenam certas condutas com as próprias mãos, criando obstáculos para o trabalho da justiça e retornando a ideia de anarquia e Talião. Por

detrás desses grupos o sentimento comum é de insatisfação com as decisões, abandono do estado e insegurança social. Esse agrupamento de motivos torna o conceito de justo controverso e contaminado, na medida que exteriorizam a vontade de vingança camuflada de legalidade. Como afirma LOUK HUSMAN:

A pena, qualquer que seja ela, definitivamente, serve apenas para somar mais danos e dores aos danos e dores causados pelas condutas etiquetadas como crimes e para fortalecer o poder estatal em detrimento da liberdade dos indivíduos. PENAS PERDIDAS. O SISTEMA PENAL EM QUESTÃO. LOUK HUSMAN E JACQUELINE BERNAT DE CELIS. P. 22.

Se alarma então, a necessidade de afastar parcialmente a mídia e a sociedade dos julgamentos e coloca-los sob guarda de um juiz imparcial, pois, assim em tese, a legislação seca seria aplicada e os princípios constitucionais inerentes a pessoa seriam resguardados, separando a vingança social privada da real finalidade da pena. Porém em pleno século XXI frente a chamada Era digital, com meios de informações cada vez mais acessíveis e manipulados o conceito da imparcialidade fica também mais líquido e suscetível a influências.

1. Pânico Moral, manipulação, lucratividade e o Direito Penal Moderno.

A mídia, que sempre noticia os casos mais dolorosos, os atos irreparáveis, tem a tendência de ouvir as vítimas – sobretudo as famílias das vítimas - que clamam por vingança naturalmente, esse sentimento existe, sobretudo se as pessoas são entrevistadas no momento em que acabam de sofrer o acontecimento. É preciso evitar, porém, a impressão de que tal reação seja generalizada ou durável. PENAS PERDIDAS. O SISTEMA PENAL EM QUESTÃO. LOUK HUSMAN E JACQUELINE BERNAT DE CELIS.P. 116.

Criado por Stanley Cohen em meados de 1960, a reflexão sobre o Pânico moral não se encontra muito distante dos dias atuais. A expressão trata da forma como a sociedade se manifesta sobre indivíduos ou situações que desviam das regras permitidas.

Uma condição, um episódio, uma pessoa ou um grupo de pessoas passa a ser definido como um perigo para valores e interesses societários; sua natureza é apresentada de uma forma estilizada e estereotipada pela mídia de massa; as barricadas morais são preenchidas por editores, bispos, políticos e outras pessoas de Direita; especialistas socialmente aceitos pronunciam seus diagnósticos e soluções; recorre-se a formas de enfrentamento ou desenvolvem-nas (COHEN, 2002. p. 9 – tradução livre).

O elo entre a mídia e o Pânico moral estabelecido por Cohen, é quase inabalável, quando analisados friamente se mostram como dois lados de uma mesma moeda. Não de agora, a utilização de situações extremas pela mídia como forma de lucro é vista cotidianamente e

absorvida pelos mais variados públicos. O que causa grande preocupação, pois, mesmo os mais imparciais canais de informação, ainda sim, são controlados pela pequena parcela brasileira detentora das cordas financeiras que movimentam a marionete estatal. A mídia faz o uso das áreas mais afetadas e mais carentes da sociedade, como forma de ganhar poder e audiência, e a população manipulada segue à risca o que vê sem filtros ou qualquer pensamento crítico e difunde seus novos conhecimentos para as gerações mais novas. De acordo com ROGÉRIO GRECO:

O Direito penal moderno, como se percebe, segue as orientações político-criminais de um Direito penalmáximo, deixando de lado, muitas vezes, as garantias penais e processuais penais, sob o argumento, falso em nossa opinião, de defesa da sociedade. CURSO DE DIREITO PENAL. PARTE GERAL. ROGÉRIO GRECO. 21, ED. P. 13.

Nas palavras de FERRAJOLI:

Garantismo – entendido no sentido do Estado Constitucional de Direito, isto é, aquele conjunto de vínculos e de regras racionais impostos a todos os poderes na tutelados direitos de todos, representa o único remédio para os poderes selvagens. EL GARANTISMO Y LA FILOSOFIA DEL DERECHO, LUIGI FERRAJOLI. P. 132.

Nesta senda, é possível perceber o esforço constante da mídia para utilizar de discursos do Direito penal moderno em desfavor do garantismo penal. É de fácil compreensão que uma sociedade que sofre cotidianamente pela violência dará mais apoio à manifestações que usem do direito penal máximo como primeira e única fonte de obtenção da segurança, da mesma forma que uma sociedade religiosamente intolerante dará toda aprovação à campanhas em prol dos “bons costumes”. Fica claro que o Garantismo penal, almejado pela Constituição, encontra-se ameaçado frente ao Direito Penal Moderno que aos poucos anula as garantias em nome do bem da classe dominante disfarçado de bem comum. Porém, não bastasse a alienação social, as consequências vão além, alcançando o foco deste estudo que é o judiciário. Uma sociedade, carente, amedrontada pela mídia e desprovida de informação e educação suficiente não será capaz de julgar qualquer caso, de forma realmente justa e usará dessa incapacidade como força para exigir que os procedimentos penais ocorram de forma a saciar suas vontades e demandas. Ou seja, a manipulação da mídia torna a sociedade cada vez mais fiel ao que lhe é falado e menos curiosa aos reais fatos transformando a justiça em vingança e imputando isso ao judiciário, seja por meio de pressão social seja por meio de contaminação do julgador que por sua vez, pode também ser parte destes grupos.

A Constituição brasileira institui em seu artigo quinto o princípio do juiz natural, que

norteia as atividades judiciais criando regras a serem praticadas pelos magistrados a fim de alcançar a aplicação mais justa da pena ao agente. “Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.”(CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988).

Porém, o princípio em questão talvez seja inalcançável uma vez que o juiz não é um ser recluso, ou seja, é um indivíduo construído por fatos sociais que estruturaram sua personalidade e comandam suas ações. Reside aí então, o obstáculo para o perfeito alcance da imparcialidade judicial nas decisões. Dessa maneira, cabe ressaltar que como ser social o juiz também será alvo dos sentimentos, da vontade comum, da pressão social e consequentemente da manipulação das redes, como o ocorrido no caso público recente do menino Henry Borel, em que a juíza em conversa privada, fora do julgamento, foi gravada dizendo que chorava ao ver seu neto pulando na cama, pois se lembrava do caso de Henry. Claramente não há como um julgador ser completamente afastado de suas causas, seria impossível que para julgar um homicídio entre irmãos, somente um juiz que não tivesse irmão algum pudesse trabalhar no caso. Logo, nem por meio de máquinas que substituíssem o magistrado, essa imparcialidade poderia ser alcançada, pois para que ela trabalhasse teria a necessidade de, anteriormente, ser programada por algum humano.

2.1. Violações dos princípios da individualização da pena e da imparcialidade pela influência midiática.

Visto que a mídia controla os meios de comunicação e redes sociais, e facilita a criação de justiceiros e julgadores digitais, é compreensível também que com todo esse movimento contra o legítimo processo traga aos indivíduos da sociedade a insegurança a respeito dos seus direitos individuais. Alguns deles, em destaque são fortemente afetados por essa cultura são os: PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, o PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL e o PRINCÍPIO DA BUSCA PELA VERDADE REAL.

As informações nunca estiveram tão facilitadas e tão distantes ao mesmo tempo, a internet e seus aliados trouxeram a ilusão de conhecimento em proporções extremamente elevadas, o que se vê e se diz na internet é tomado como verdade pela maioria da população e assim boatos e mutirões ganham força. Na mesma senda afirma CLAUDIO MIKIO SUZUKI:

(Jr., 2018) bem delimitadas, estão totalmente dissolvidas, necessitando análises críticas que devem levar à tomada de uma consciência condizente com a situação, algo que pouco vemos na atualidade[...]. DEMOCRACIA, MÍDIA E O PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO. CLAUDIO MIKIO SUZUKI.P.125.

Foi o que aconteceu com a senhora Fabiane Maria de Jesus, em São Paulo, brutalmente assassinada por vizinhos; por difusão de notícia falsa na internet; na qual ela supostamente praticava magia negra com crianças. O boato gerado em rede social carregava a face de uma mulher parecida com Fabiane, e foi o motivo para o crime que chocou o Brasil em 2014.

Este não foi o único crime ocasionado pelas redes, dia pós dia sejam boatos sejam fatos contados pelas beiradas, crescem o número de juízes digitais no Brasil, e a cada área afetada, a cada decisão negada pelos magistrados, aumenta-se a revolta social e consequentemente o lucro por detrás disso. Diante disso, como confirmar a ideia de que os juízes e as suas decisões são sempre pautados na lei e limpas de qualquer influência do meio? Pela evolução natural das coisas a sociedade atua em conjunto para reforçar as ideias “verdadeiras” e expurgar as “falsas ou errôneas”, e o juiz como ser incluso nessa sociedade claramente é alvo dessa onda, seja por força maior, seja por livre vontade e pensamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Ao questionamento principal que norteou o presente artigo, conclui-se que a pressão do clamor social e midiático no judiciário brasileiro tem forte presença, por esse e outros motivos, a imparcialidade de julgamentos não será porquanto alcançada. O uso de áreas carentes da sociedade, pela mídia, como forma de lucro também é um dos responsáveis diretos deste problema, pois cria revoltas sobre fatos que por vezes são aumentados para alcançar destaque e visibilidade. Ou seja, a mesma sociedade que sustenta a audiência da mídia fornece os dados e situações para manter de pé esse cenário, cabe dizer assim, que a sociedade assiste sua própria tristeza aumentada e mantém fluindo esse ciclo. A saída para este panorama se encontra no sistema educacional básico, a sociedade com investimento precário na educação não faz indivíduos com discernimento suficiente para serem imparciais em um júri real, tampouco serem nos tribunais das populares redes sociais onde o fluxo de ideais se agrupa formando mutirões, tomando força e exigindo das instituições soluções desastrosas para saciamento de vingança. O juiz como ser participante dessa sociedade está claramente exposto a contaminações que podem deixá-lo influenciável, e assim princípios basilares do código processual penal e penal correm sério risco de serem violados como o princípio da imparcialidade e o princípio da individualização da pena.

Para que o julgamento possa correr de forma justa e imparcial, deve-se levar em consideração que justiça não é o meio para se alcançar a vingança, e que o direito penal é a *ultima ratio* a ser recorrida, quando socialmente essa certeza for enraizada a função da pena

terá sua eficácia plena, punindo, reprimindo e ressocializando os indivíduos de forma a trazer esperança para o sistema penal brasileiro. Mas, sendo esse um caminho de distante alcance, por ora, restará a imparcialidade absoluta do juiz fragilizada e inatingível, há de se ponderar que segundo o CPC Art. 145 inc. IV. “O juiz será considerado suspeito de julgar quando, interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes”, quanto a isso cabe lembrar a ligação que Aury Lopes Jr. No livro Direito Processual Penal, faz com a teoria da dissonância cognitiva, esta, prevê que quando confrontado com duas opiniões distintas, o indivíduo optará pela opinião que melhor lhe traga equilíbrio mental, ou seja, o indivíduo usará de todo o seu contexto para escolher a opinião que mais lhe combine e lhe conforte. Logo, o mesmo ocorrerá ao juiz que foi criado e se desenvolveu em uma sociedade manipulada, ele não será completamente exterior e imparcial à causa alguma como deveria.

Dessa maneira, cabe concluir que sem a implantação de um sistema educacional básico eficiente, que desconstrua a “modernidade líquida” (BAUMAN, 2001) facilmente suscetível, a aplicação justa da lei penal não será atingida, a democracia será mascarada, os princípios serão amainados e as decisões judiciais serão vigorosamente afetadas obstruindo o acesso integral à imparcialidade.

REFERÊNCIAS.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 21. ed. atual. Niterói, RJ.: Impetus, 2019. 1008 p. v. 1. ISBN 978852990056.

LOZANO ANDRADE, André. **Populismo Penal**: comunicação, manipulação política e democracia.. 1. ed. São Paulo: D' Plácido, 2020. 248 p. ISBN 9786555890099.

DE ASSIS TOLEDO, Francisco. **Princípios básicos de Direito Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. 362 p. ISBN 9788502007857.

MIKIO SUZUKI, Claudio. **Democracia, mídia e o processo penal do espetáculo**: Juizes de redes sociais, sociedade do medo e o retorno dos justiceiros.. 3. ed. Belo Horizonte: D' Plácido, 2022. 267 p. ISBN 9788584259540.

HULSMAN, Louk; BERNAT DE CELIS, Jacqueline. **Penas Perdidas**: O sistema penal em questão.. 3. ed. Belo Horizonte: D' Plácido, 2018. v. 5. ISBN 978-85-8425-934-2.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Del3689. **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. Código de Processo Penal.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 1649 p. ISBN 978-85-309-8832-6.

ARBEX, Daniela. **Todo dia a mesma noite**. 1. ed. Intrínseca, 2018. 177 p. ISBN 9788551002865. *E-book*.

FERRAJOLI, Luigi. **El garantismo y la filosofía del derecho**: Serie de Teoría Jurídica y Filosofía del Derecho. 15. ed. Colombia: Universidade Externado de Colombia, 2000. 200 p. ISBN 978-958-616-462-7.

POMPEU, Inês Mota Randal. Mídia e atividade judicial : o princípio da imparcialidade do juiz e a presunção de inocência no contexto da sociedade da informação. **Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações. BDTD.**, Universidade de Fortaleza, 26 out. 2022. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_49799534fa4aea1da12f77073dc9054c. Acesso em: 26 out. 2022.

JR., Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 1123 p. ISBN 978-85-472-0123-4.

Referência bibliográfica: BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.